

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC 022.145/2009-8

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA

Responsáveis: Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54); Francisco Edson Coelho Frota (CPF 045.795.263-68), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); e Otto Luiz Ramos de Barros (CPF 116.028.482-20)

Procurador ou Advogado: Valber da Silva Melo (representante legal da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin), peça 13

Interessado em Sustentação Oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54); Francisco Edson Coelho Frota (CPF 045.795.263-68), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); e Otto Luiz Ramos de Barros (CPF 116.028.482-20), a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25000.082205/2001-15	Auditoria DENASUS 4871
Convênio Original FNS: 930/2001 (peça 1, p. 53 e peça 2, p. 1-7)	Convênio Siafi: 432195
Início da vigência: 27/12/2001	Fim da vigência: 24/11/2002
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia	UF: PA
Objeto Pactuado: aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.	
Valor Total Conveniado: R\$ 88.000,00	

Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 80.000,00		Percentual de Participação: 90,91	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 8.000,00		Percentual de Participação: 9,09	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2002OB400769 (peça 1, P. 47)	28/1/2002	(peça 2, p. 17-18)	80.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao DENASUS e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução contida na peça 4, p. 22-44.

Responsável	ofício citação (peça)	ofício audiência (peça)	recebimento (AR) publicação (DOU) (peça)
Santa Maria Comércio e Representações Ltda.	10 e 13	-	15
Francisco Edson Coelho Frota	9	9	21 (citação por edital)
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	11 e 13	-	14 e 16
Otto Luiz Ramos de Barros	-	12	17

ALEGAÇÕES DE DEFESA

4. Após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e Francisco Edson Coelho Frota (citado por edital e também chamado em audiência), não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado. Dessa forma, faz-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se, portanto, como verdadeiros os fatos consignados na instrução inicial (art. 319 do CPC), dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU.

5. Em virtude da revelia verificada, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos concernentes ao superfaturamento apurado, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa, restando, assim, prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, consoante determina o § 2º do artigo 202 do RI/TCU.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

6. O responsável Otto Luiz Ramos de Barros foi chamado em audiência para que apresentasse razões de justificativas relacionadas à seguinte irregularidade identificada na Ação

Fiscalizadora 4871, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 930/2001 (Siafi 432195): afirmação, no Relatório de Verificação "in loco" 25-1/2002, de 21/8/2002, que lhe teria sido apresentado documento do veículo em nome do conveniente, quando os documentos constantes dos autos mostram que o veículo continua em nome da contratada, Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ferindo o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (art. 116 da Lei 8.112/1990), com a agravante de também ter aprovado o referido relatório, ferindo o princípio da segregação de função.

7. O Sr. Otto apresentou razões de justificativas constantes da peça 22 (acompanhadas de documentação de páginas 9-19), que a seguir serão transcritas e analisadas.

8. Inicialmente, o responsável traz breve histórico do procedimento de acompanhamento da execução dos convênios firmados entre o FNS e os estados e suas respectivas prestações de contas, decorrentes da descentralização das ações do SUS. Também, menciona as competências atribuídas à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, concernentes às atividades de controle e de fiscalização (Decreto 5.974/2006).

9. O Sr. Otto considera inaceitável a irregularidade a ele imputada. Informa que as ações relativas ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios de competência da Divisão de Convênios e Gestão no estado do Pará somente se iniciaram em 1999, quando foram descentralizados da sede do Ministério da Saúde para as diversas regiões do Brasil, conforme consta do documento 'convocação de servidores' (peça 22, p. 9).

10. Quanto ao documento do veículo, objeto da irregularidade, explica que esse documento se refere à nota fiscal de aquisição 515, em que consta no campo "destinatário/remetente" o nome da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia.

11. Ressalta que, à época do acompanhamento do convênio, em 2002, não havia exigência quanto à apresentação do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV), que somente passou a ser exigido em 2005, consoante Memo/Circular/MS/SE/FNS/CGAPC 163 de 15/3/2005 (peça 22, p. 10). Desse modo, foi realizada apenas a conferência do número do chassi constante do documento fiscal e do veículo. Expressa que, por falta de experiência, e não de zelo, deixou de mencionar tal fato no relatório de verificação *in loco*.

12. Menciona o Acórdão 998/2007-TCU-2ª Câmara que julgou regular com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo/PA, relativas ao convênio 820/2001, celebrado para aquisição de unidades móveis de saúde.

13. Registra que a prestação de contas do convênio acima citado foi rejeitada pela Divisão de Convênios e Gestão do estado do Pará pela não apresentação do documento do veículo e dos respectivos equipamentos; entre outras irregularidades.

14. Ainda em relação ao convênio, o responsável menciona que figura também como vencedoras dos certames as empresas Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Comercial Rodrigues/Enir Rodrigues de Jesus - EPP, consideradas pela CGU como empresas do esquema fraudulento as quais foram assim consideradas pelo FNS, a partir de 29/04/2008, conforme Aviso – Circular 2/2008/GM/CGU-PR (peça 22, p. 18).

15. O Sr. Otto explica que a assinatura aposta no Relatório de Verificação 25-1/2002 e no Parecer Gescon 5296, de 27/6/2002, decorreu do fato de ter sido designado substituto eventual da função de chefe da seção de acompanhamento e análise de prestação de contas, consoante Portaria 50 de 16/5/2001 (peça 22, p. 19).

16. Faz menção ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que os atos emanados de autoridades públicas gozam de fé pública e se presumem, ao

menos em princípio, válidos e eficazes, tanto formal quanto materialmente. Acrescenta ainda ser pessoa idônea e profissional ético.

17. Por fim, o Sr. Otto requer que cessem os motivos que desencadearam a presente tomada de contas especial no que tange às irregularidades a ele atribuídas, por entender que não ficou configurada conduta irregular no desempenho das funções por ele exercidas no Ministério da Saúde.

Análise:

18. O argumento central do Sr. Otto consiste no fato de que à época do acompanhamento do convênio, em 2002, não havia exigência da apresentação do CRLV, que passou a ser exigido somente em 2005, consoante Memo/Circular/MS/SE/FNS/CGAPC 163 de 15/3/2005 (peça 22, p. 10). Assim, apenas foi realizada conferência do número do chassi constante da nota fiscal e do veículo.

19. O referido memorando circular foi subscrito pela coordenadora substituta de acompanhamento e prestação de contas de contratos e convênios/CGAPC e tratava de orientação com vistas a uniformizar a análise de prestação de contas de convênios que tivessem por objeto a aquisição de equipamentos ou de UMS.

20. A orientação era no sentido de que, no caso de aquisição de unidade móvel, a prestação de contas desses convênios somente deveria ser aprovada se houvesse CRLV em nome da conveniente, com registro no campo 'espécie/tipo' da categoria de acordo com o objeto do convênio.

21. Assim, depreende-se, do conteúdo do documento, que não havia, até então, no âmbito do Ministério da Saúde, procedimento uniformizado de análise de prestação de contas dos convênios relativos à aquisição de unidade móvel de saúde.

22. No caso do responsável, a sua conduta em atestar que o CRLV estava em nome do conveniente apenas confirma que, embora não houvesse à época padronização de procedimentos no Ministério, o responsável verificava tal exigência, tanto é que registrou esse fato em relatório, não obstante agora dizer que apenas conferiu o número do chassi constante da nota fiscal e do veículo. Desse modo, considera-se que a conduta do responsável não pode ser afastada.

23. De outro lado, porém, cabe ponderar que, se o Sr. Otto, à época dos fatos, tivesse tido conduta diversa, no sentido de ter verificado que o CRLV ainda permanecia em nome da empresa contratada, tal fato poderia ter ensejado a não aprovação das contas do convênio e a consequente instauração de TCE. Contudo, caso essa hipótese tivesse ocorrido, não seria suficiente para caracterização de débito. Esse, inclusive, é o entendimento externado pelo Ministério Público junto ao TCU, acatado por essa Corte de Contas (Acórdão 3.348/2011-TCU-2ª Câmara), cujo trecho, cita-se abaixo:

16. O fato de o veículo ainda estar em nome da empresa Klass Comércio e Representações Ltda. também não é condição suficiente para imputação total do débito. No Direito Civil pátrio, a transferência do bem móvel se dá pela mera entrega da coisa. Nesse sentido, o art. 1226 do Código Civil:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

(...)

18. Cabe registrar, ainda, que o Colendo STJ, em decisão mais recente, observou que "o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios". (REsp 599620/MS, Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 17/5/2004, p. 153).

19. No caso em apreço, a emissão da Nota Fiscal nº 2014 e a entrega do bem constituem prova inequívoca da alienação do veículo.

20. Dessa forma, a falta de transferência junto ao Detran do ônibus para o Município não pode ser utilizada para condenar o responsável em débito. Nada obstante, a conduta representa infração às normas legais, razão pela qual deve ser procedida determinação ao Município que providencie, caso ainda não o tenha feito, imediatamente, a referida transferência.

24. Nesse contexto, e com fundamento no entendimento do TCU, considera-se que a conduta do Sr. Otto – atesto da existência de CRLV em nome do conveniente, não obstante o veículo ainda permaneça no nome da empresa contratada – muito embora tenha configurado infração a norma legal, não se constitui em si motivo bastante para apenação do responsável, razão pela qual rejeitam-se parcialmente as razões de justificativas apresentadas, opinando-se, contudo, pela abstenção da aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde quanto à impropriedade verificada, para adoção de medidas pertinentes.

25. Apenas para fins de registro, esclarece-se que o Acórdão 998/2007-TCU-2ª Câmara, citado pelo Sr. Otto em sua defesa, tratou de situação diversa da ora analisada. Nesse acórdão, o Tribunal julgou regulares aquelas contas por considerar que a comprovação, mediante fiscalização, da execução do objeto e do alcance da finalidade do convênio com recursos da avença afasta a irregularidade das contas especiais, ainda que a prestação de contas tenha sido rejeitada pelo concedente em razão de falhas formais.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

26. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

27. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou a então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

28. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU-2ª Câmara, esse colegiado resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª Secex ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

29. Conforme demonstrado no item 10, peça 4, p. 33-34, além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R\$ 3.641,14**, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do

município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

30. Em prestígio à economia e à celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

31. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

32. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

33. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de denúncia do Ministério Público Federal, acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

34. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

35. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

36. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu *know-how* suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

37. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

38. Diante de todo o exposto, registra-se que os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; e Francisco Edson Coelho Frota (citado por edital e também chamado em audiência) permaneceram silentes, fazendo-se, operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. No que tange ao Sr. Otto Luiz Ramos de Barros, foi proposta a rejeição parcial das razões de justificativas apresentadas, com abstenção da aplicação de multa.

39. Por fim, considerando que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor, Sr. Francisco Edson Coelho Frota, então prefeito do Município de São Domingos do Araguaia/PA, deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Todos os responsáveis pelo débito apurado, portanto, devem ser condenados solidariamente ao seu pagamento e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39.1. Propõe-se, ainda, seja aplicada ao então gestor a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ante o fato de que as irregularidades objeto da audiência do responsável não estão intimamente atreladas ao superfaturamento. Assim, numa eventual hipótese de o TCU, ao julgar possíveis futuros recursos, vir a descaracterizar a ocorrência do débito apurado, a multa do art. 58, II, poderá permanecer, em razão dessas irregularidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito, que contempla também proposta contida na instrução inicial (peça 4, p. 44, item 3.4):

- a) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54); Francisco Edson Coelho Frota (CPF 045.795.263-68); e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Otto Luiz Ramos de Barros (CPF 116.028.482-20), com abstenção da aplicação de multa;
- c) julgar irregulares as contas do responsável Sr. Francisco Edson Coelho Frota (CPF 045.795.263-68), então prefeito do município de São Domingos do Araguaia/PA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;
- d) condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias indicadas a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
Santa Maria Comércio e Representações Ltda. CNPJ 03.737.267/0001-54 (empresa contratada)	16.411,36	31/1/2002
Francisco Edson Coelho Frota CPF 045.795.263-68 (então prefeito do Município de São Domingos Do Araguaia/PA)		
Luiz Antônio Trevisan Vedoin CPF 594.563.531-68 (então sócio-administrador da empresa contratada)		

- e) aplicar individualmente aos responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54), e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao Sr. Francisco Edson Coelho Frota (CPF 045.795.263-68), ex-gestor, as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

- h) dar conhecimento ao Tribunal de Contas do estado do Pará sobre a necessidade de regularização junto ao Detran do ônibus, modelo Mercedes Benz, ano 1995/1995, placa KNG2920, Chassi 9BM384087SB048237, adquirido com recursos do Convenio 930/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA e o Ministério da Saúde, cuja documentação e propriedade encontram-se ainda em nome da empresa Santa Maria e Representação Ltda", empresa envolvida no esquema fraudulento de licitações da "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal, sujeita, portanto, a qualquer momento, a ações impetradas pelo Ministério Público com vistas a determinar o sequestro do referido bem, por parecer compor patrimônio da citada empresa e não da municipalidade;
- i) dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde da impropriedade ocorrida no Relatório de Verificação *"in loco"* 25-1/2002, de 21/8/2002, a fim de que oriente as Divisões de Convênios e Gestão estaduais para que envidem esforços em garantir a qualidade e a exatidão das informações constantes dos relatórios de verificação *in loco*, evitando-se, assim, a repetição de falhas semelhantes às apontadas neste processo;
- j) remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:
- j.1) Procuradoria da República no estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- j.2) Tribunal de Contas do estado do Pará e ao Ministério Público daquele estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São Domingos do Araguaia/PA;
- j.3) Procuradoria da União no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- j.4) Fundo Nacional de Saúde (FNS), para as providências julgadas pertinentes;
- j.5) Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS); e
- j.6) Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

4ª Secex, 25/11/2011

(assinado eletronicamente)
Ivoneide Almeida da Silva
Auditora Federal de Controle Externo
matrícula 6592-7